



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

Parecer Técnico n.º 020/2025

Processo n.º 278/2025 – Chamamento Públíco n.º 003/2025

Ao Sr. Licitante

ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA (CNPJ 58.352.941/0001-74)

Assunto: Análise do Parecer Jurídico.

Visto o Parecer Jurídico referente ao recurso administrativo interposto pela empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA.

- Considerando que a inabilitação se deu pela ausência da declaração de conhecimento pleno e da inscrição no CRM;
- Considerando que a análise jurídica apontou que os documentos apresentados em sede de recurso (com datas de 23/10/2025 e 27/10/2025) comprovam que a Recorrente já detinha as condições de habilitação antes da sessão (03/11/2025);
- Considerando que a falha na juntada dos arquivos (upload) constitui "falha formal" e que a situação se enquadra no item 11.4 do Edital ("documento ausente, que atesta condição de habilitação pré-existente"), bem como no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

Esta Comissão de Contratação, acatando integralmente o Parecer Jurídico, DECIDE pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso.

Determina-se:

- I. A anulação do ato de inabilitação da Recorrente;
- II. A aceitação da "declaração de conhecimento pleno" e da "certidão de inscrição no CRM";
- III. O retorno dos autos a esta Comissão para prosseguimento da análise de habilitação.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

São Jorge d'Oeste, 12 de novembro de 2025.

Mário A. Sangaletti

Agente de Contratações II
Cartaria nº 2.915/2025



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

PARECER JURÍDICO

Processo: Credenciamento nº 003/2025 **Interessada:** Comissão de Contratação / Secretaria Municipal de Saúde **Recorrente:** ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA. **Assunto:** Análise de Recurso Administrativo. Inabilitação por ausência de documentos. Falha sanável. Juntada extemporânea de documentos comprobatórios de condição preexistente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA.**, doravante Recorrente, contra a decisão que a inabilitou no Credenciamento nº 003/2025, para futura e eventual contratação de serviços de plantões médicos.
2. A inabilitação fundamentou-se na ausência de dois documentos no momento da submissão da proposta: a) a **declaração de conhecimento pleno das condições de contratação**; e b) a comprovação de **inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina (CRM)**.
3. A Recorrente alega, em suma, que a ausência dos documentos constitui falha formal sanável. Argumenta que os documentos já existiam e estavam válidos antes da sessão de habilitação (declaração datada de 27/10/2025 e certidão do CRM de 23/10/2025) e que foram apresentados na mesma data da sessão (03/11/2025). Aponta ainda uma possível falha na plataforma de envio eletrônico (Google Forms) utilizada pela Administração, que não teria permitido a revisão dos arquivos enviados. Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado.
4. A Comissão de Contratação, confirmando que os documentos apresentados em sede de recurso possuem data de emissão anterior à sessão de habilitação, solicita parecer jurídico sobre a possibilidade de aceitar a juntada extemporânea. A consulta busca definir se o ocorrido se enquadra como "**falha meramente formal**" (**item 11.2 do edital**) ou como "**documento ausente, que atesta condição de habilitação pré-existente**" (**item 11.4 do edital**), a fim de fundamentar a decisão sobre o recurso.
5. É o relatório. Passo à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

1. A questão central deste parecer é determinar a legalidade da aceitação de documentos de habilitação não apresentados no momento oportuno, mas cuja validade e existência são comprovadamente anteriores à sessão pública do certame, à luz da

SG



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a contratação pública.

2. O princípio do formalismo moderado, que orienta a nova Lei de Licitações, busca equilibrar a necessidade de seguir as regras do edital com o objetivo maior da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo a ampla competitividade. O excesso de formalismo, que leva à inabilitação de um licitante por falhas que não comprometem a segurança do processo, é contrário ao interesse público.
3. O art. **64** da Lei nº **14.133/2021** é o dispositivo legal que materializa esse princípio no que tange à fase de habilitação. Ele estabelece:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que serve de norte para a Administração Pública em todo o país, tem interpretado este dispositivo de forma a permitir o saneamento de falhas como a que se apresenta. O entendimento consolidado é que a vedação à apresentação de "novos documentos" não se aplica a documentos que, embora ausentes na fase inicial, servem apenas para **comprovar uma condição que o licitante já possuía** no momento da abertura da sessão.

TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 12112021: O TCU decidiu que a vedação à inclusão de novo documento "não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

5. No caso concreto, os fatos se amoldam perfeitamente a essa orientação. A Recorrente não busca criar uma nova condição de habilitação, mas sim comprovar duas condições que já detinha: a) A sua inscrição regular no CRM, atestada por certidão emitida em 23/10/2025; b) O seu conhecimento sobre as regras do certame, formalizado em declaração de 27/10/2025.
6. Ambas as condições eram **preexistentes** à sessão de 03/11/2025. A falha foi na juntada, no "upload" dos arquivos, e não na qualificação da empresa em si. A alegação de possível instabilidade

95



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

da plataforma eletrônica, embora de difícil comprovação, reforça o caráter escusável do erro.

7. Respondendo diretamente à indagação da Comissão, a situação se enquadra com maior precisão na hipótese do **item 11.4 do edital ("documento ausente, que atesta condição de habilitação pré-existente")**. Embora a não juntada seja uma "falha formal" (item 11.2), a natureza do problema é a ausência de um documento que comprova um fato pretérito, o que autoriza a Comissão a realizar diligência para sanear o vício. Aceitar os documentos em fase de recurso supre essa diligência.
8. A aceitação dos documentos não fere o princípio da isonomia, pois não confere à Recorrente uma vantagem indevida. Apenas permite que ela demonstre uma qualificação que já possuía, colocando-a em pé de igualdade com os demais que conseguiram apresentar a documentação completa. Negar essa possibilidade seria punir desproporcionalmente um erro formal, em detrimento da competitividade e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no princípio do formalismo moderado e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, opino pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA., para o fim de:
 - a) **Anular o ato que a inabilitou** no Credenciamento nº 003/2025;
 - b) **Aceitar a juntada extemporânea** da "declaração de conhecimento pleno" e da "certidão de inscrição no CRM", por se tratarem de documentos que comprovam condições de habilitação preexistentes à abertura da sessão pública; c) **Determinar o retorno dos autos à Comissão de Contratação** para que, uma vez sanada a falha, dê prosseguimento à análise dos demais requisitos e ao regular andamento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Jorge D' Oeste, 10 de novembro de 2025.

ELIZANGELA ALVES GOMES
PROCURADORA JURIDICA MUNICIPAL
(OAB/PR64103)



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

Memorando n.º 014/2025

São Jorge d'Oeste, 04 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

Jean de Souza silva

Procurador Municipal

Assunto: Recurso Administrativo – Credenciamento nº 003/2025 – Empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA

Encaminhamos os autos do Processo Administrativo nº 278/2025, referente ao Credenciamento n.º 003/2025, para análise e parecer jurídico sobre o recurso administrativo interposto pela empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA.

1. Dos Fatos

1. A empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA, CNPJ nº 58.352.941/0001-74, participou do chamamento público e foi declarada inabilitada na sessão de 03/11/2025.
2. Conforme consta na ata (e citado no recurso), a inabilitação se deu pela: "Não apresentação dos documentos de habilitação técnica, com ausência da Declaração formal assinada pelo responsável legal do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, e Inscrição da empresa na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina - CRM.".
3. Estes documentos são exigidos nos itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital, respectivamente.
4. Em 03 de novembro de 2025, a empresa interpôs recurso administrativo, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no item 14.1 do Edital.
5. Juntamente com o recurso, a empresa anexou os seguintes documentos:
 - Declaração de conhecimento pleno, nos termos do item 10.4.1, datada de 27 de outubro de 2025.
 - Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao CRM-PR, emitida em 23/10/2025.
 - Certidão Negativa de Débitos junto ao CRM-PR, emitida em 23/10/2025, atestando a situação "quite" da empresa.

2. Dos Fundamentos da Recorrente

AV. IGUAÇU, 281 | CX. POSTAL 31 | FONE/FAX 46 3534-8050 | CEP 85575-000 | SÃO JORGE D'OESTE/PR



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

A empresa solicita a reconsideração da decisão, argumentando que a ausência dos documentos na plataforma de inscrição foi uma falha formal sanável, com base nos seguintes pontos:

- Condição Pré-existente: Alega que todos os documentos exigidos foram emitidos e estavam válidos antes da sessão de habilitação (Declaração em 27/10/2025 e Certidões do CRM em 23/10/2025), configurando o cumprimento da "condição de habilitação pré-existente".
- Falha no Sistema de Envio: Atribui a ausência dos arquivos a uma "eventual falha de upload" ou "limitação técnica do próprio sistema" (Google Forms) utilizado pela Administração para o credenciamento (previsto no item 2.3.1 do Edital). Afirma que a plataforma não permite ao proponente "revisar ou confirmar os arquivos enviados após o envio".
- Amparo no Edital: Invoca os itens 11.2 e 11.4 do Edital, que autorizam o saneamento de falhas formais e a avaliação de documentos ausentes que atestem condição pré-existente.
- Princípios: Cita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalidade moderada para justificar o pedido.

3. Considerações da Comissão para Análise Jurídica

Esta Comissão observa que os documentos apresentados em fase de recurso possuem datas de emissão (23/10/2025 e 27/10/2025) anteriores à sessão de habilitação (03/11/2025). A análise jurídica é necessária para definir se a juntada extemporânea destes documentos pode ser aceita, considerando que o próprio Edital prevê mecanismos para saneamento de falhas.

O ponto central é determinar se a falha no envio eletrônico dos documentos, que comprovadamente existiam e estavam válidos, pode ser considerada uma "falha meramente formal" (item 11.2) ou um "documento ausente, que atesta condição de habilitação pré-existente" (item 11.4).

4. Encaminhamento

Diante do exposto, solicitamos à Procuradoria Jurídica parecer conclusivo sobre:

1. A legalidade de aceitar os documentos de habilitação (Declaração e Certidões CRM) apresentados pela empresa apenas em fase de recurso.
2. Se a situação (falha no upload de documentos pré-existentes em sistema eletrônico) se enquadra nas hipóteses de "sanar erros ou falhas" (item 11.2 do Edital) ou "avaliação de documento ausente" (item 11.4 do Edital).

Aguardo o parecer para subsidiar a decisão da Comissão de Contratação.



MUNICÍPIO DE
SÃO JORGE D'OESTE
ESTADO DO PARANÁ

WWW.PMSJORGE.PR.GOV.BR | CNPJ 76.995.380/0001-03

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO Assinado de forma digital
SANGALETTI:083 SANGALETTI:08334551924
34551924 Dados: 2025.11.04
09:47:41 -03'00'

Mário A. Sangaletti

Agente de Contratações II
Portaria nº 2.915/2025

ERICA PUREZA DE JESUS LTDA
CNPJ Nº 58.352.941/0001-74

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Comissão de Contratação

Município de São Jorge D'Oeste – PR

Ref.: Recurso contra decisão de inabilitação

Processo Administrativo nº 278/2025

Edital de Credenciamento nº 003/2025 – Serviços Médicos Plantões

Empresa: ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA

CNPJ: 58.352.941/0001-74

I – DOS FATOS

A empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA foi inabilitada na sessão de habilitação e julgamento realizada em 03/11/2025, conforme Ata publicada, sob a justificativa de:

“Não apresentação dos documentos de habilitação técnica, com ausência da Declaração formal assinada pelo responsável legal do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, e Inscrição da empresa na entidade profissional competente Conselho Regional de Medicina – CRM.”

Ocorre que os documentos citados foram devidamente emitidos e válidos antes da sessão, atendendo integralmente as exigências do edital:

- Declaração formal assinada pela responsável legal da empresa, Sra. Érica Pureza de Jesus, em 27/10/2025, conforme o item 10.4.1 do edital, atestando o conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;
- Certidão Negativa de Débitos do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), emitida em 23/10/2025, válida até 31/01/2026, comprovando a inscrição regular e situação quite da empresa junto ao órgão de classe, conforme o item 10.4.2 do edital.

Ambos os documentos comprovam que a empresa atendia plenamente às exigências antes da abertura da sessão, configurando condição de habilitação pré-existente.

II – DO ENVIO VIA FORMULÁRIO ELETRÔNICO

Conforme previsto no item 2.3.1 do edital, o credenciamento foi realizado por meio de formulário eletrônico (Google Forms), plataforma que não permite ao proponente revisar ou confirmar os arquivos enviados após o envio.

ERICA PUREZA DE JESUS LTDA
CNPJ Nº 58.352.941/0001-74

Desse modo, eventual falha de upload ou não anexação de arquivo não decorre de omissão da empresa, mas de limitação técnica do próprio sistema utilizado pela Administração.

Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto nos itens 11.2 e 11.4 do edital, que autorizam expressamente o saneamento de falhas formais e a avaliação de documentos que atestem condição pré-existente à abertura do certame.

III – DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O presente pedido encontra amparo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalidade moderada e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e nos arts. 12, 17 e 147 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência e a própria legislação estabelecem que a inabilitação só se justifica diante de falhas insanáveis que comprometam a validade jurídica do ato, o que não ocorre neste caso, visto que a empresa possui toda a documentação exigida, válida e emitida antes do prazo.

Negar a oportunidade de sanar o equívoco formal viola o interesse público, pois impede a participação de profissional habilitado e regularmente inscrito no CRM-PR, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da validade e tempestividade dos documentos apresentados (Declaração formal de 27/10/2025 e Certidão CRM-PR de 23/10/2025);
3. A reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da empresa ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA no Edital de Credenciamento nº 003/2025;
4. A anexação dos documentos originais aos autos do processo administrativo para fins de regularização da habilitação técnica.

Dois Vizinhos - PR, 03 de novembro de 2025.

ERICAS PUREZA DE Assinado de forma digital
JESUS:539022542 por ERICA PUREZA DE
20 JESUS:53902254220
Dados: 2025.11.03
16:10:24 -03'00'

ÉRICA PUREZA DE JESUS LTDA
CNPJ: 58.352.941/0001-74

ERICA PUREZA DE JESUS LTDA
CNPJ Nº 58.352.941/0001-74

DECLARAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 278/2025
CREDENCIAMENTO Nº 003/2025

OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços médicos “PLANTÕES MÉDICOS”, visando futura e eventual contratação, para atuar junto a Unidade de Pronto Atendimento – PA, ou em outros locais sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge D’Oeste/PR.

A empresa **ERICA PUREZA DE JESUS LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 58.352.941/0001-74, com sede/endereço: Rua Castro Alves, Nº290 - Apt 211 - Centro Norte CEP: 85.660-000 Dois Vizinhos – PR, neste ato representado por ERICA PUREZA DE JESUS, Sócia administradora, casada, Medica, RG Nº 2949758-2 SESP MT, CPF 539.022.542-20, residente a Rua Castro Alves, Nº290, Apt 211, Centro Norte, CEP: 85.660-000 DOIS VIZINHOS – PR, através do representante legal acima qualificado, vem por meio desta, DECLARA, sob as penas da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação objeto do Chamamento Público nº 003/2025, promovido pelo Município de São Jorge D’Oeste/PR, estando ciente e de acordo com todas as obrigações e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

Respeitosamente, requeiro a análise e homologação do credenciamento da empresa.

Dois Vizinhos - Paraná, 27 de outubro de 2025.

Erica Pureza de Jesus
ERICA PUREZA DE JESUS
CPF: 539.022.542-20
CRM: 57057/PR

Rua Castro Alves, nº 290, Apt. 211, Centro Norte,
Dois Vizinhos – PR, CEP: 85.660-000



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica

Certificamos que a empresa **ERICAS PUREZA DE JESUS LTDA**, CNPJ 58.352.941/0001-74, foi inscrita em 16/01/2025, neste Conselho, na modalidade de Registro, sob o nº. **23020**, atendendo à solicitação de seu responsável técnico ÉRICAS PUREZA DE JESUS, inscrito sob o nº. 57057 em cumprimento à Lei nº. 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011.

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Esta Certidão tem validade até o dia 23/01/2026.

Chave de validação **0fb217ff82fc57ccb0075e846562b5c250e4c29b**

Emitida eletronicamente via internet em **23/10/2025**.

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR:

<https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidores-10-43713.shtml>



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão Negativa de Débitos

Certificamos para os devidos fins que a empresa **ERICA PUREZA DE JESUS LTDA**, CNPJ 58.352.941/0001-74, inscrita neste Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. **23020**, encontra-se quite com esta Tesouraria até **31/01/2026**.

Obs.: Esta certidão não substitui o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica.

Esta Certidão tem validade até o dia 31/01/2026.

Chave de validação **aae1118ded1e15be8f1de323dac72766577fb6c4**

Emitida eletronicamente via internet em **23/10/2025**

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR:

<https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidores-10-43713.shtml>